

[Consulta de Propostas Legislativas](#) / Projeto de Lei 4033/2026

Projeto de Lei 4033/2026

PLO - Outros

Informações Gerais

Número/Ano:	4033/2026
Autor Principal:	Junior Matuto
Data de Criação:	22/04/2026
Legislatura:	VIGÉSIMA
Regime de Tramitação:	Ordinária
Impacto Orçamentário:	NÃO
Resultado Final:	PUBLICADO
D.P.L.:	16
Data de Publicação:	23/04/2026

Autoria

NOME	TIPO
Junior Matuto	DEPUTADO

Ementa

Dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), estabelece requisitos sanitários de produção e processamento, e define o padrão de identidade e qualidade do mel e demais produtos derivados no Estado de Pernambuco.

Matéria/Texto Completo

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, o manejo, o comércio e o transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), bem como estabelece requisitos sanitários de produção e processamento e define o padrão de identidade e qualidade do mel e demais produtos derivados no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A meliponicultura é reconhecida como atividade de relevante interesse ambiental, econômico, social e cultural.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos): insetos sociais pertencentes à família Apidae, tribo Meliponini, reconhecidos como importantes agentes polinizadores dos ecossistemas;

II - meliponicultura: atividade de criação racional de abelhas sem ferrão, destinada a fins econômicos, ambientais, científicos ou culturais;

III - meliponário: local destinado à criação de colônias de abelhas sem ferrão, classificado como:

a) comercial;

b) científico ou educativo;

c) de lazer ou para polinização;

IV - meliponicultor: pessoa física ou jurídica que exerce a atividade de criação de abelhas sem ferrão;

V - colônia, colmeia e ninho: estruturas biológicas e artificiais associadas à organização das abelhas, conforme definições técnico-científicas;

VI - espécies autóctones: aquelas de ocorrência natural no território do Estado de Pernambuco;

VII - espécies alóctones: aquelas cuja ocorrência não é natural no território estadual.

Art. 3º O exercício da meliponicultura no Estado de Pernambuco depende de cadastro junto ao órgão ambiental estadual competente.

§ 1º O cadastro será realizado de forma simplificada, preferencialmente por meio digital.

§ 2º Os meliponicultores em atividade na data de publicação desta Lei terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para regularização.

Art. 4º O órgão ambiental estadual manterá banco de dados atualizado contendo informações sobre os meliponários cadastrados.

Art. 5º É permitida a criação de abelhas nativas sem ferrão em áreas urbanas e rurais, observadas as disposições dos planos diretores municipais e da legislação ambiental vigente.

Art. 6º A criação e o manejo deverão observar:

I - a conservação das espécies nativas;

II - a manutenção do equilíbrio ecológico;

III - o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 7º A captura de enxames na natureza somente será permitida:

I - para fins de resgate de colônias em situação de risco;

II - mediante utilização de técnicas autorizadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 8º É permitida a comercialização de:

I - colônias;

II - mel;

III - pólen;

IV - própolis e geoprópolis;

V - outros produtos e subprodutos da meliponicultura.

Art. 9º O transporte de colônias de abelhas sem ferrão dependerá de emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. A produção e o processamento do mel e demais produtos derivados deverão atender às normas sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes nas esferas federal e estadual.

Art. 11. Os estabelecimentos destinados à extração, processamento e armazenamento deverão observar:

I - boas práticas de manejo;

II - condições adequadas de higiene;

III - controle de riscos de contaminação.

Art. 12. O mel de abelhas nativas sem ferrão deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - características físico-químicas compatíveis com a espécie produtora;

II - ausência de contaminantes;

III - padrões microbiológicos adequados;

IV - rastreabilidade da origem.

Parágrafo único. Regulamento específico estabelecerá os parâmetros técnicos de identidade e qualidade, considerando as particularidades do mel de meliponíneos, conforme evidências científicas.

Art. 13. Fica vedado:

I - introduzir espécies alóctones sem autorização do órgão ambiental competente;

II - comercializar espécies fora de sua área natural de ocorrência.

Art. 14. O Poder Público incentivará:

I - a conservação das abelhas nativas;

II - a recuperação de habitats naturais;

III - a utilização da polinização na produção agrícola sustentável.

Art. 15. Poderão ser beneficiários de políticas de incentivo à meliponicultura:

I - agricultores familiares;

II - pequenos produtores rurais;

III - instituições de ensino, pesquisa e extensão;

IV - criadores de espécies nativas ameaçadas de extinção.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer um marco normativo estadual para a criação, manejo, comércio e transporte de abelhas nativas sem ferrão (meliponíneos), bem como definir diretrizes sanitárias e parâmetros de identidade e qualidade do mel e de seus derivados no Estado de Pernambuco.

As abelhas nativas sem ferrão desempenham papel essencial na manutenção dos ecossistemas, sendo responsáveis por grande parte da polinização de espécies vegetais nativas e cultivadas. Sua preservação está diretamente relacionada à segurança alimentar, à conservação da biodiversidade e ao equilíbrio ambiental, especialmente em biomas estratégicos como a Caatinga e a Mata Atlântica, presentes no território pernambucano.

Nesse contexto, a meliponicultura surge como uma atividade sustentável que alia conservação ambiental, geração de renda e valorização dos saberes tradicionais. Trata-se de prática crescente no Estado, sobretudo entre agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, além de instituições de ensino e pesquisa, que encontram na criação racional dessas abelhas uma alternativa econômica de baixo impacto ambiental.

Apesar de sua relevância, a atividade ainda carece de regulamentação específica no âmbito estadual, o que gera insegurança jurídica para os produtores e dificulta o desenvolvimento pleno da cadeia produtiva. A ausência de normas claras também limita o acesso a mercados formais, especialmente no que diz respeito à comercialização do mel e de outros produtos derivados, que possuem características distintas em relação ao mel produzido por abelhas com ferrão.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna, estabelecendo regras claras e adequadas às especificidades da meliponicultura. Entre os principais avanços propostos, destacam-se:

a simplificação do cadastro dos meliponicultores, favorecendo a regularização da atividade;

a autorização para criação em áreas urbanas e rurais, respeitando a legislação local;

a definição de critérios para o manejo sustentável e a conservação das espécies nativas;

a regulamentação do comércio e transporte de colônias e produtos;

a previsão de requisitos sanitários compatíveis com a realidade da produção artesanal;

a definição de diretrizes para o padrão de identidade e qualidade do mel de abelhas sem ferrão, considerando suas particularidades físico-químicas;

o estímulo a políticas públicas de incentivo voltadas à agricultura familiar, à pesquisa científica e à conservação da biodiversidade.

Importante destacar que o mel de abelhas sem ferrão possui características únicas, como maior teor de umidade e perfil sensorial diferenciado, o que exige regulamentação própria para garantir sua qualidade, segurança alimentar e valorização no mercado. Ao reconhecer essas especificidades, o Projeto contribui para agregar valor ao produto e ampliar oportunidades econômicas para os produtores locais.

Além disso, a proposição está alinhada com diretrizes contemporâneas de desenvolvimento sustentável, economia regenerativa e enfrentamento às mudanças climáticas, ao promover práticas produtivas que conciliam geração de renda e conservação ambiental.

Ao incentivar a meliponicultura, o Estado de Pernambuco fortalece uma cadeia produtiva estratégica, estimula a interiorização do desenvolvimento e reafirma seu compromisso com a proteção da biodiversidade e com a construção de um modelo econômico mais justo e sustentável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Datas Importantes

TIPO	DATA
Criacao	22/04/2026
Envio para s e g m d	22/04/2026
Publicacao	23/04/2026

Histórico de Tramitação

DATA	AÇÃO
22/04/2026	ASSINADO
22/04/2026	ENVIADO P/ SGMD
22/04/2026	NUMERADO

Mostrar todas (7) ▾

Voltar à Busca

Copiar Detalhes

INSTITUCIONAL

[História da Alepe](#)

[Estrutura Administrativa](#)

[Estrutura Legislativa](#)

[Enquetes](#)

[Municípios Pernambucanos](#)

[Assembleia em 360º](#)

[Projetos Sociais](#)

[Comunidade Alepe](#)

APLICATIVOS DA ALEPE

[Acesse os aplicativos](#)

ATIVIDADE LEGISLATIVA

[Propostas Legislativas](#)

[Reuniões](#)

[Agenda](#)

[Ordem do dia](#)

[Atos e Portarias](#)

[Leis Orçamentárias](#)

[Publicações](#)

DEPUTADOS

IMPRENSA

[Últimas Notícias](#)

[TV Alepe](#)

[Rádio Alepe](#)

[Fotojornalismo](#)

[Notícias Especiais](#)

[Diário Oficial](#)

[Sala de Imprensa](#)

LEGISLAÇÃO

[Constituição Estadual](#)

[Regimento Interno](#)

[Código de Ética](#)

[Alepe Legis](#)

TRANSPARÊNCIA

[Portal da Transparência](#)

SIC e Ouvidoria

Legislação

Gestão de Pessoas

Prestação de Contas

Portal de Dados Abertos



HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Segunda a quinta: 8h às 18h

Sexta: 8h às 13h

FONE E EMAIL

(81) 3183-2211

alepe@alepe.pe.gov.br

COMO CHEGAR

**Rua da União, 397, Boa Vista, Recife,
Pernambuco, Brasil, CEP: 50050-909
CNPJ: 11.426.103/0001-34**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO E OUVIDORIA

(81) 3183-2002

ouvidoria@alepe.pe.gov.br